

Comtudo creio que faltam os elementos para determinar o valor de todos os factores que entraram na formação do povo, que ultimamente habitou no castro da Rotura.

Um dos factores necesarios para a transformação de uma raça é o tempo, sem o qual nem a variação do meio (cosmico ou social), que traz como consequencia uma variação correlativa de actividade vital e portanto dos órgãos em que se exerce essa actividade, nem mesmo a mistura de novas raças, podem desenvolver de modo apreciavel novos productos ethnicos.

Os objectos achados na Rotura, comparados com os de outras estações de epochas melhor determinadas, parecem indicar que o castro foi habitado durante um longo periodo, que se estendeu pela epocha neolithica até á epocha eo-metallica.

Houve pois largo tempo para os antigos habitantes experimentarem modificações profundas nos seus caracteres ethnicos.

(Continúa).

A. I. MARQUES DA COSTA.

Documentos monetarios

Os tres documentos que adeante transcrevo referem-se a assuntos monetarios.

O primeiro d'elles, sobrecarregado com grande copia de citações, apresenta-nos uma resumida historia da moeda ao lado de considerações economicas, o que tudo termina com um agradecimento ao Principe pela mercê de ouvir os dois artifices, *quando a sua regalia o desobrigava de nos escutar*.

O segundo condemna sob todos os aspectos o curso da moeda estrangeira no territorio portuguez dos Açores e Madeira.

Finalmente o terceiro documento offerece-nos a data de varias provisões em virtude das quaes se cunhou a moeda na casa da Bahia.

Não são documentos de alto valor os que se agora imprimem, todavia deverão ser bem acolhidos pelos especialistas.

PEDRO A. DE AZEVEDO.

1. Parecer dos Ourives sobre a alteração da moeda no tempo da regencia de D. Affonso VI

«Tão antigo he o uzo da moeda entre as gentes que Plinio confessa que lhe não sabe Autor (1) e Josepho diz que já Caim fora ambigioso em ajuntar dinheiro, com o que parece que quazi com o Mundo teue principio o uzo da moeda, que Herodoto (2) quer attribuir aos de Lydia (*Lydia*), sendo o mais certo que os Romanos no anno da edificação de

Roma 647 comessarão a bater moeda de ouro e prata, a cujo exemplo fizeram o mesmo as mais Províncias da Europa, como huma, e outra couza testemunhão os D. D. (3).

E supposto que huma das principais Regalias dos Principes soberanos seia dar preço ás moedas como lhe parecer, como o dizem os D. D. (4) acrecentando mais, que pode o Príncipe creçer e diminuir o preço da moeda huma vez signalado, sem que pera isso seia necessario consentimento do Reyno, como he opinião Commua (5).

E a razão disto he, porque como em semelhantes crescimentos ou baixas de moeda, sempre se respeita á utilidade publica, que deue preuallecer; ainda que os particulares tenham damno; pella qual razão assentão todos os D. D. que o Príncipe pode levantar e abaixar a moeda, todas as vezes que lhe parecer e prohibir as moedas que quizer, sem nenhum consentimento do Reyno, parecendo-lhe que he utilidade commua, o pode fazer, sem respeito ao damno do particular, porque sendo o poder absoluto, e independente, uzando delle, ninguem se pode queixar, nem allegar a razão do damno que pode ter: como concluem nestes mesmos termos os D. D. (6).

Com tudo a experiencia tem mostrado no decurso de tantos seculos, que alterar, ou abaixar o ualor da moeda he a mayor Ruina das Monarchias. El Rey Dom Affonso X. mudou a moeda, e deu preço certo ás couzas de que rezultou cessar o commercio, com prejuizo commum de todos os seus Reynos, e dominios, como o testemunhão Mariana (7).

E o mesmo succedeo em França no tempo de Phillipe Valezio, como o testemunha Guaguin (8). Porque sendo as mudanças da moeda sempre inuentadas pello arbitrio politico pera o remedio publico, commummente se tem uisto, que o effeito deste remedio, foi sempre o mayor damno do commum, e particular, como o disse Cassiodor. (9).

Porque da alteração da moeda nasce a confusão nos commercios, nos redditos, e nos tributos, occasionão-se duuidas, enganos, e demandas, e na alteração dos preços se confundem todas as mercancias, a que he consequencia a necessidade, de que são filhos o clamor, e a queixa e sempre forão tão calamitozos os seculos em que as republicas sentirão este damno, que já Ouuidio cantou (10) que a felicidade dos tempos, ou a infelicidade dos annos se havião de contar pella moeda.

E juntamente dezia o Lansgraue de Asia¹, que a authoridade dos Principes se conhecia, só em tres couzas; na segurança dos caminhos, na fé da palaura, e na firmeza da moeda (11).

¹ [Landsgraf de Hesse].

E assim o deuião entender os de Aragão, e Nauarra pois os seus Reys quando se coroão jurão de não leuantar a moeda, como o dizem os seus historiadores (12).

E tanto como couza sagrada tratarão sempre os Romanos ao dinheiro, que só no tempo da sua Deosa Iuno se batia moeda com assistencia de tres Magistrados (13) e tanto assim, o quiz mostrar o Imperador Constantino, que refere Euzebio na sua vida, que mandara bater moeda com a sua imagem de geolhos, com huma letra que dizia: *probitas e ueneratio monetæ*. Mostrando que a ueneração dos Reys hauia de ser a bondade, e a firmeza da moeda, e muitos Imperadores e Reys, mandarão esculpir os seus rostos nas moedas, pera que se uisse, que com todos os seus sinco sentidos estauão uigiando a firmeza e constância do seu preço como refere Casseodero (14).

E nesta immitação costumão ainda hoie os Reys pôr as suas armas em a moeda pera mostrarem, que com ellas a guardão firme, e permanente, e sempre foi errado o axioma daquelle politico, que quis persuadir, que a moeda se hauia de laurar com huma Letra que dissesse; *Moneta pro tempore*; porque com o pezo, e constância, e firmeza da moeda se conserua illezo o estado da Republica, como o diz aquelle uulgar distico que refere Solorzano (15).

E da qui uem dizer Cosme Praguense (16) que Carolo Magno havendo de Coroar seu filho Pipino lhe disse que o mayor Castigo do Reyno, a mayor peste, a mayor fome, a mayor guerra, e o mayor incendio era a mudança da moeda e que assy a não leuantasse, e ahi refere succeder o mesmo no Reyno de Boemia a El Rey Dom João.

E por esta razão o Papa Innocentio terceiro (17) reprehendeu graueamente a El Rey Dom Pedro segundo de Aragão, por mudar a moeda, e se o abaixar se esta pudera ser possiuel sem irreparaueis damnos; não fora tão grande mal da Republica o alterar se, mas a impossibilidade do remedio, he que fas tão sençuel o prejuizo.

O damno dos particulares fora grande, pois a mayor parte dos homens de negocio, estão tão atenuados pello pouco lucro delle, e excesso dos direitos que pagão; que disto nasce quebrarem ordinariamente, e será mais infaliuel a quebra se se lhe choartarem os cabedais, demenuindo se lhe aquella parte que ha de hauer de quebra em se pôr o dinheiro no estado antigo, e se estes quebrão com perdas muito lemitadas, certamente, o ham de fazer os de mayor cabedal, com baixa tão excessiua.

Os prejuizos da coroa são muito mayores, porque os contrattos com a fazenda Real se hão de remouer os tributos do Reyno, e os direitos das Alfandegas se hão de alterar, todo o commercio hade tomar noua

forma, as demandas hão de ser sem numero e á uista dos inconuenientes que podem rezultar, he menor o damno da mayoria da moeda nas outras partes; por que lançadas as contas aos gastos que fazem os Menistros rezidentes nas Cortes estrangeiras, não tem comparação com os prejuizos conçiderados, não sendo o menor a mayor sáca de dinheiro para fora do Reyno, porque achando-se os mais dos Reynos de Europa com a moeda tão sobida no ualor extrinseco, á deste proprio Reyno; serue para retorno dos cabedais dos estrangeiros; e se estes no estado em que está lhe achão conta para remessa de seus cabedais, que seria quando se abaixasse e se muito dinheiro do Reyno de Castella uem a este por ainda ter conta se se puzer a nossa moeda em baixa nos leuarão a substancia do Reyno, aquelles que nola trazião.

O remedio he cessarem os gastos para o que he precisa a pragmatica que se espera que V. A. pella obrigação de Príncipe deue fazer para se euitar o exçesso dos trages como nestes termos o discursa elegantemente Nauarrette (18).

Porque a riqueza dos Vassallos consiste em que não gastem mais do que tem, e a riqueza do Reyno se funda em que entre os vassallos esteião conservadas as riquezas; porque sendo o dinheiro o sangue¹ com que se uiue, fica o corpo politico das Monarchias sem sangue; porque tão exausto tem hoie os estrangeiros a este Reyno, que sangradas as ueas, se uão ia perdendo os espiritos uitaes do coração e se para este mal não houver remedio, nos será neççessario tornar ao tempo de Caracalla que mandou báter moeda de Chumbo, ou nos ueremos nas mizerias dos Romanos em as guerras de Carthago que de couro, e papel fizerão moedas, como o diz Marçial (19) uindo Portugal pello seu descuido a se achar no infeliçe tempo de El Rey Dom João o 1.º e de Dom Henrique o 2.º de Castella (20) e ficara V. A. sempre obrigado a cada hum de seus vassallos ao damno que da ditta baixa lhe rezultar, que nestes termos he obrigado a compor como dizem os D. D. (21).

Em a moeda que tem ualor intrinseco como o ouro, e a prata se podem conçiderar quatro uariedades na baixa, a 1.ª demenuindo se o pezo, e ficando o mesmo ualor, a 2.ª deminuindo se o pezo, e tambem o ualor, a 3.ª introduzindosse mais liga em a prata, ou no ouro pello que se deminua tambem o ualor, e a 4.ª quando o marco ou cruzado ficando em seu mesmo nome se lhe diminuem as partes de que se compoem, porque tendo certos pezos se fica com elles mesmos no numero, mas deminuindo cada pezo, se deminue o numero delles v. g. tendo uinte se deixa em dezoito como o dizem os D. D. falando destes cazos (22).

¹ [Um proloquio popular ainda hoje diz: o dinheiro é sangue].

E em todos estes cazos abaixando se a moeda per qualquer das cabeças delles ha sempre damno do Reyno, e dos Vassallos como o dizem os D. D. citados á margem e este he V. A. obrigado a euitar pellas rezões que ellegantemente dá Nauarrette (23).

Temos satisfeito ao que V. A. nos ordena representando as rezões que nos toçã a nós, e a os mais vassallos de V. A. a quem beijamos a mão pela merce de nos querer ouuir quando a sua regalia o desobrigaua de nos escutar, e como vassallos nos fica a gloria de obedecer quando tão soberana Alteza nos chega a mandar, como o disse Tacito lb. 6. annal. *Nobis obsequij gloria relictæ est.* só falta o que disse Plinio lb. 2. epist. 1 *solum superest, ut ne te consilij ne me poeniteat obsequij,* e que seia este discurso de alguma importancia, para que nem V. A. se arrependa de nos hauer mandado, nem nos de lhe hauer obedecido, representando lhe as rezões do nosso parecer em huma materia tão graue que não ual menos a sua resolução, que a conseruação da sua Monarchia; e já que o incerto juizo dos homens ha de ser arbitro de tão importante resolução, quererá Deos que achando o fio da Rezaõ, se dê saida a este laberinto para que nella cessem as tempestades com que se acha combatido o Reyno, para que tornem a reuerdecer as raizes com que sempre se conseruou, e folgaremos de uer acertados os meyoys mais conuenientes, para que se conserue hum Reyno, que só merece a V. A. por Principe, e Regente delle, e o que nos falta de acerto para representarmos a V. A. o que conuem, poderá V. A. suprir para encaminhar a sua deliberação, que esperamos seia com lououres tão sublimes, que Roma os mande escreuer, e collocar em o templo da Saude sobre a estatua de Catão, cumprindo se em V. A. (com mayor acerto, e com mais felix successo do que tiverão alguns politicos em aplaudirem a seus Principes) as palauras semelhantes que refere Plutarch.

Rem Lusitanam pro labentem, e indeterius uersam Principis religiosissimus nomine Petrus, modestissimis institutis, optimis moribus, ac præceptis pristinum in statum restituit.

Os juizes do officio de ouriues do ouro.—*Andre Manhos.*—*Antonio de leão.*

Notas

(1) «Plin. lb. 33. cap. 1. et 3.—(2) Herodot. lb. 1. historiar.—(3) Budeus in notis ad lb. 1. Tiraq de retrat. Linagier. § 1. glos. 20. n.º 20. Torcat dealog. 48. Marq. in gubernatore christiano lb. 2. cap. 39.—(4) Cum multis, Castilh. lb. 7. de tertiis. cap. 41. n.º 102. Valenz. cons. 30. n.º 8. Ripolit de regaliis. cap. 15. n.º 9. Larrea dec. 12. n.º 41. Kloch. de aerar. lb. 2. cap. 84. n.º 3.—(5) Couas de ueteris numis ep. 7. n.º 6 Pinel. in rubric. cod. de rescind. uendit. 1. p. cap. 3. n.º 20. Laudens de augmento, et deminutione monetæ á princip. Gaspar. Thesaur. eodem tr. 1. p. n. 30. Barb. ad. ord. lb. 4. tit. 21. Azor. instit. moral. 3. p. lb. 10. ep. 4.

g. 5. Rabel. de obligat. iustit. 2. p. lb. 11. q. 2. n. 11 et q. 15. n.º 1. Larrea dec. 12. n.º 41. Borrel. de prestantia Regis catholici. cp. 20. n.º 16. Belug. de stat. polit. lb. 9. discours. 46; et his non citatis Solorz. emblem. 81. n. 2. — (6) Ex l. uendit. §. si constant. commun. predior Menxac. Illustr. cp. 5. n.º 2. Pinel de Rescind. 1. p. cp. 2. n.º 13. Barb. ubi. supra Larrea dec. 12. n. 42. et his non Citatis. Solorz. d. emblem. 81. n.º 31. — (7) Marian. d. rebus Hispanis lb. 13. cap. 11. b: immutatae pecuniae dolor urebat, unde maior annonae charitas est consecuta; id malum nouo incommodo cum remedium quareretur cumulatim. Rerum uenaliu praetia a Rege taxata sunt unde suprema annonae deficiunt extetitur, rerum dominis eo praetio uendere recusantibus, sic maiorem plerumq. perniciem afferunt, quae sapientissime in salutem excogitata fuisse videbantur. — (8) Guaguin. histor. Franciae lb. 8. pag. 143. — (9) Casseodor. lb. 7. epist. 32. — (10) Ouid. Metham. Discitur ex nummis, quam se mala tempora mutant. Omnia que impeyus deteriora ruant. — (11) Vvarimund. de subsid. cp. 5. n.º 37. — (12) Rodin. de Rep. lb. cp. 3. Marquez el gouernador cristian. lb. 2. cp. ultim. Bessold. de aerar. cp. 7. — (13) Pompon. in l. 2. ff. de origine iuris. — (14) Casseodor. lb. 7. epist. 33. — (15) Solorz. emblem. 81. n. 28. vna fides: pondus: mensura: moneta sit una. Et status illaesus totius orbis erit. — (16) Pragens. apud. Hering. in tract. de molendin. q. 1. n.º 14. — (17) Innocent. 3. in cp. quanto de jur. iurand. — (18) Nauarrete Conseruat.º de Monarchias discours. 33. del exceso en los trajes. — (19) Marcial. lb. 4. epist. 89. et lb. 9. epist. 71. — (20) Couas de mumis mismatis cap. 7. n. 5. — (21) Tapea in rubric. de constit. Princip. n.º 49. Mendonça lb. 1. disp. iur. cp. 5. n.º 50. Ramir. de lege Regia §. 23. et §. 30 n.º 53. — (22) Em o 1.º e 2.º cazo fala Couaz de ueter. Collat. num. cap. 7. § unic. n. 2. cum seqq. Do 3.º sens. de Censib. q. 85. n.º 26. do 4.º surd. cons. 335. n.º 8. et 16. Cañer. 2. p. uar. cp. 6. n. 143. in fin. — (23) Nauarrete Conseruat.º de Monarchias discours 2. del Cudado com que los Reyes deuen attende al bien de sus vasallos¹.

2. Parecer de 2 de Agosto de 1766 sobre a substituição da moeda hespanhola nos Açores e Madeira

«Espírito das Leys estabelecidas, para se abolir o abuzo que nas Ilhas dos Açores e Madeira se faz da Moeda de Espanha: occorrendo á necessidade, que há de fazer cessar o mesmo abuzo; e dando providencia ao modo de o desterrar.

1. Para Sua Magestade fazer cessar nas Ilhas dos Açores, e Madeira a Moeda Espanhola, que nellas corre com a denominação de *Pecetas*, *Reales*, e outro similhante cascalho do mesmo cunho Espanhol, bastaria o motivo de ser contra a soberania, e contra o interesse do Erario, do mesmo Senhor, que nos seus Dominios corresse pelo valor numeral do cunho huma Moeda Estrangeira, para tirar o Soberano, em cujo nome hé cunhada, os direitos da braçajem e senho-reagem dos Vassallos de Sua Magestade pagando-os os mesmos Vassallos Portuguezes a El-Rey d'Espanha, quando sómente os devem

¹ Documento extrahido do Archivo Nacional, Codice n.º 1120, pag. 42.

pagar a EL-REY Nosso Senhor em reconhecimento do seu Alto e Supremo Dominio.

2. A estas jacturas da Soberania e do Erario Regio accrescem porem outros prejuizos do Reino, e dos Vassallos d'elle, que fazem ainda muito mais intoleravel aquella inaudita dezordem; como contraria, a todos os principios communs da Economia politica, e mercantil em que se acha estabelecida a pratica de todas as Nações civilizadas da Europa, que neste ponto immitaram inalteravelmente o Imperio da China.

3. Não hé a Moeda aquella, que geralmente se contempla na universalidade dos homens para o fim, a que se ordenou o invento, que a estabeleceo, mas sim, e tão somente se computam os metaes, de que a mesma Moeda hé cunhada.

4. Em quanto a não houve se fazia o commercio summamente difficil, por que consistindo só nas permutações dos generos de huns, com os dos outros Paizes, se malograva grande parte destas permutações pela difficuldade, e custo dos transportes.

5. Descobrimdo-se porem o ouro, e a prata; e dando-lhes os Homens a grande estimação, que ainda conserva a sua raridade; de sorte, que huma oitava, huma onça, e hum marco destes metáes, valia, e vale muitas arrobas de quaesquer outros generos; se assentou, em que nestes metaes se continham as medidas mais justas, e os meynos mais faceis para regular as compras, as vendas, e os transportes de todas as mais mercadorias.

6. Por isso pois, os chinas, homens, habilissimos, e ao seu modo polidissimos não permitiram nunca, que hum tão util invento degenerasse da sua simplicidade primitiva; conservando aos referidos dois metaes no commercio o seu valor intrinseco, e regulado unicamente pela materialidade do pezo, sem admitirem alem d'elle o valor numeral do cunho ou Moeda.

7. E por isso a esta immitação no commercio Geral das Nações se não estimam o ouro, e a prata pelo valor, que lhe dá na Moeda cada Soberano na quelle Paiz onde domina; mas sim, e tão sómente pela materialidade do pezo dos marcos, para regular por elles o preço dos generos, que vende: Em tal forma, que nenhum Estrangeiro, que vai commerciar ao Paiz alheyo, lhe importa (exemplificando com a nossa Moeda) se o quartinho tem mil e duzentos réis, a meya Moeda dois mil e quatrocentos réis, a Moeda quatro mil e oitocentos etc. por que tudo o que examina, e faz ao seu cazo, he saber, quantas figuras de cada huma das referidas tres especies, e das outras correntes, são necessarias para fazer hum marco.

8. Destas certas premissas se conclue por modo evidente.

9. Primo: Que a Moeda Nacional de cada Reyno sómente hé Moeda para os seus respectivos vassallos.

10. Secundo: Que a respeito de todos, os que são Estrangeiros, só hé medida para as permutações, e só he genero para negoçar por meyo dellas

11. Tertio: Que aos Estrangeiros não faz algum prejuizo para o seu commercio qualquer augmento, que a Moeda, tenha; porque a consequencia hé, que serão necessarias mais figuras de cada especie para fazer o marco, que elles só computam.

12. Quarto: Que por isso todo o augmento no valor numeral da Moeda hé em prejuizo dos vassallos do Reyno, onde se faz o tal augmento, porque assim são obrigados a comprar tanto mais caro, do que antes compravam, quanto mayor hé o accrescentamento do valor numeral, que se dá ao cunho.

13. Quinto: Que se o referido augmento da Moeda hé tal, que se afaste do seu valor intrinseco de sorte, que constitua um Lucro capaz de incitar a cobiça dos Mercadores Estrangeiros, excedendo o seu valor ao ganho do cambio; ao mesmo passo, em que por huma parte extrahem a Moeda pelo seu pezo material, e intrinseco, pela outra parte introduzem pelo valor numeral do cunho do Paiz, para lucrarem a differença ideal, que lhe dá a Ley do mesmo cunho.

14. Sexto; e emfim, que achando-se neste claro conhecimento as Nações mais commerciantes da Europa; e que mais analizaram nella os interesses dos negocios mercantiz nestes ultimos tempos, como Inglaterra, e Holanda, se chegaram quazi inteiramente á pratica da China pelo parecer dos homens de Estado mais peritos, e mais experimentados entre os muitos, que floreceram nesta Arte naquelles dois Paizes: Estabelecendo-se nelles huma collecta ou Gabella, da qual se paga o cunho da Moeda, e se fabrica esta gratuitamente sem senhoreagem, nem braçagem a quem leva ao cunho o ouro, ou prata: E conservando-se assim estes dois metaes no seu valor intrinseco para sustentarem com elle as justas medidas do commercio, e para desta sorte evitarem que se lhes introduza Moeda Estrangeira lavrada aos seus cunhos: sem repararem no inconveniente inattendivel, que mal se considera em outros Estados, qual hé o perigo de extrahirem os Estrangeiros a Moeda por ser de melhor Ley: Porque como os taes Estrangeiros a não furtam quando querem, mas só a levam, quando hé sua pelo excesso dos generos, que introduzem alem dos que recebem: E como nesta balança dos generos hé que está o fundamento para se extrahir ou não extrahir o dinheiro, quando elle hé contra o Paiz, onde o mesmo dinheiro

gira, não basta, que este seja de menos valor, para não ser levado: E quando a mesma balança dos generos hé a favor do mesmo Paiz, tambem importa pouco, que corram barras, ou que corra Moeda de hum valor igual a ellas, se não há meyo para o extrahir. Em Alemanha ainda passa a mais esta exactidão, por que só se recebem a pezo as Moedas de ouro, e de prata pelos Negociantes.

15. E na certeza de tudo o referido se vem mais manifestos os intoleraveis prejuizos, que as Ilhas recebem de correrem nellas as Moedas Hespanholas, os quaes são os seguintes.

16. O primeiro consiste, em que sendo as ditas Moedas de valor numeral incerto, e eventual; por que muitas dellas não são verdadeiramente de Hespanha, mas falsas, e fabricadas com grande diminuição para serem introduzidas nas referidas Ilhas, vem a faltar ao commercio a justa medida, que o devia regular para se fazer sobre principios certos: vem a ficar nesta falta, e neste perigo da diminuição da Moeda o mesmo commercio vacilante, e os Povos por necessaria consequencia arruinados: Por que como o Mercador Estrangeiro, e o Nacional, que recebe a tal moeda pelos generos, que vende; ignora a Ley della, para se segurar, não tem outro remedio, que não seja o de a considerar da qualidade infima para a receber. E como tudo, quanto se augmenta desde o valor intrinseco da prata até o valor ideal da iniqua Moeda accresce no preço das Mercadorias contra os compradores, que são todos os habitantes das referidas Ilhas; não podem estes deixar de ser miserabilissimos, comprando por taes preços.

17. O segundo prejuizo consiste, em que pela mesma razão não podem tirar interesse os Habitantes das mesma Ilhas dos generos, que vendem. São estes moradores das Ilhas universalmente destituídos de tudo, o que hé sciencia de Estado, e commercio. Não sabem por isso, que couza hé na Moeda valor intrinseco, e valor numeral. Nesta ignorancia assim como compram pelo primeiro a favor dos Negociantes Estrangeiros na mayor parte, e na menor Nacionaes; da mesma sorte vendem pelo segundo com prejuizo de vinte por cento se a Moeda hé verdadeira; e de vinte, e cinco, e trinta quando ella hé falsa.

18. O Terceiro prejuizo consiste, em que aquelles Moradores das Ilhas pelas mesmas razões das differenças de comprarem pelo valor intrinseco e de venderem pelo valor numeral da moeda, não podem ter commercio, nem este humanamente se pôde fazer das referidas Ilhas para o Reyno. Em razão, de que para terem commercio no Reyno hé preciso terem dinheiro nelle; visto que até agora não tiveram uzo dos seus generos para os permutarem com nosco. E como este dinheiro hé o que absolutamente não tem, por que só tem o tal cascalho Espanhol:

como o não podem reduzir a Letras de Cambio, nem seguras pelo valor ideal, em que corre; assim por que aquelles, que deviam sacar as ditas letras, sabem que o tal cascalho não vale o que cuidam aquelles, que o tem; como por que ainda quando estes o quizessem dar com perda de vinte, e de trinta por cento no seu valor intrinseco, da hi se seguiria perderem aquelles os interesses, que tiram de conservarem os Povos no engano e na impossibilidade para commerciareem fora da sua Terra: De tudo se segue, que absolutamente não podem fazer commercio com o Reyno os referidos Habitantes das Ilhas.

19. O Quarto prejuizo consiste, em que pelas mesmas razões da necessaria pobreza dos ditos Moradores das Ilhas; da falta do commercio, que não podem fazer; e da impossibilidade, a que se acham reduzidos para sacarem Letras; se acham as rendas Reaes, não só reduzidas a quantias insignificantes, mas quazi aniquiladas por falta de Arrematantes, que se atrevam a lançar á vista da miseria das Terras, e no conhecimento da impossibilidade, em que se acham, para apurarem, e reduzirem a dinheiro os preços dos seus contractos. Succedendo assim ao Erario Regio das referidas Ilhas; o que sempre succede ás Rendas Reaes nos Povos miseraveis, que não tendo com que se cobrir, necessariamente não tem com que pagar.

20. Ultimamente: o que faz este cazo de muito estranho passar a horroroso, hé a reflexão triste, e verdadeira de que o valor ideal da Moeda, que tem arruinado aquelles uteis Povos não fosse estabelecida pelos senhores Reys destes Reynos para entrar nos cofres do Thesouro Real o accrescimento, que vai do valor intrinseco ao valor numeral daquella Exotica Moeda; mas que com tão intoleraveis jacturas do mesmo Erario Real e dos mesmos Povos esteja o Conselho da Fazenda, tolerando tão enormes, e barbaras extorsoens sem outro fim, que o de se engrossarem os Estrangeiros, tirando-se a pelle aos Nacionaes.

21. E havendo Deos Nosso Senhor rezervado para a Paternal Providencia de Sua Magestade o remedio de tão intoleraveis extorsões, parece, que ellas poderão cessar, sendo o mesmo Senhor servido pelo modo seguinté.

22. A mayor difficuldade, que se oppoem ao dito remedio necessario, hé a das grandes sommas, que ou consideram, ou querem considerar, que circulam nas Ilhas da quella Moeda reprovada, para sobre isto se figurar muito difficultozo achar-se huma tão grande somma ocioza em Moeda corrente neste Reyno para logo se proverem as Ilhas, e não parar nellas o commercio.

23. Sendo este porem tão abreviado, como se faz crível das cir-

cumstancias acima referidas; parece, que o vulto desta difficuldade não pode ser tão grande como a apprehensão, que o quer augmentar.

24. E nesta consideração se entende, que tudo se poderá remediar, sendo Sua Magestade servido ordenar.

25. Que debaixo de todo o segredo, e cautella se preparem, e fabriquem logo na Caza da Moeda (sem declarar o destino, que devem ter) trezentos mil cruzados; a saber: Quarenta contos de reis em ouro de 480 reis; 800 reis; 1200 reis; e 1600 reis com proporções iguaes: outros quarenta contos em moedas de prata de 50; 60; 100; 120; 240; e 480 reis, tambem com proporção igual: des contos em cobre de Moeda de dois reis e meyo, 5; e 10 reis com a mesma proporção: E trinta contos em Moedas de 4800 reis, e 6400 reis.

26. Que o dito dinheiro se remeta logo por hum, ou dois Navios á Ilha da Madeira, e ás dós Açores, dirigido ás juntas, que se devem formar nellas.

27. Que na Ilha da Madeira se componha a referida Junta do Governador, e capitão General, do Provedor da Fazenda Real, do Juiz de Fora, e alguns vereadores, com ordem de mandarem pôr Editaes, ordenando por elles, que toda, e qualq̃uer pessoa de qualq̃uer Estado, ou condição, que, seja, que tiver em seu poder Moeda, que não seja fabricada ao cunho de Sua Magestade nos termos, que lhes forem assignados, contados do da publicação, tragam á referida Junta as Moedas, que tiverem, para receberem o seu justo valor em moeda corrente neste Reyno, sob pena, de que do referido termo em diante toda a Moeda Estrangeira, que se achar correndo, será confiscada a metade a favor do Official de Justiça, que a apprehender, ou da Pessoa que a denunciar, e a outra ametade a beneficio das obras dos Quarteis dos soldados.

28. Que pelo que pertence ás Ilhas dos Açores se formará a Junta principal na Cidade de Angra, com hum Governador, e capitão General creado de Novo; com o Corregedor, e Juiz de Fóra, e alguns vereadores: E que passando o mesmo corregedor logo depois ás outras Ilhas estabeleça nellas as respectivas Juntas para a execução do acima referido.

29. Que Sua Magestade ao mesmo tempo mande declarar nos Editaes, que se affixarem, que por facilitar o commercio entre as ditas Ilhas, e as Canárias, permite, que a Moeda de prata, e ouro destas segundas Ilhas se possa receber nas primeiras; com tanto, que só se receba pelos valores, que se devem estabelecer a cada huma dellas, com tal proporção, que fique parificada a Moeda Castelhana com o valor, que em Castella se dá á Moeda Portugueza: Exceptuando-se os Realetes, que só devem ser recebidos a pezo pela diminuição que nelles há.

30. Que a dita Moeda Castelhana depois de recebida pela primeira entrada, passe logo immediatamente para os Thezoureiros, e Recebedores da Fazenda Real, para a remeterem pelo mesmo valor ao Erario Regio, depois de a haverem pago aos que lha levarem: sem que de outra sorte possa correr a tal Moeda Estrangeira no interior das ditas Ilhas, debaixo da pena de nullidade dos pagamentos, e das mais necessarias.

31. Que consistindo o commercio, que se faz em todos os Paizes nas despesas grossas, que na mayor parte se fazem sobre credito; e nas despesas miudas, que se não podem fazer, se não com o dinheiro na mão: Terá a referida Junta hum exacto cuidado em permutar o dinheiro, que lhe for remetido, de tal sorte, que no cazo de não chegar a todos, seja distribuido pelas pessoas, que trocarem até a quantia de cem mil reis em toda a somma, que apresentarem; e os que tiverem da dita quantia de cem mil reis para cima, se lhes dê a metade, ou huma terça, ou quarta parte em dinheiro, e o resto em credito, na maneira abaixo declarada.

32. Que dos excessos, que houver do dinheiro, que realmente se entregar em Moeda do Reyno, ao que se receber em Moeda Estrangeira se passarão Apolices sobre o Erario Regio desta Corte com dois mezes de tempo, para o seu pagamento á vista das referidas Apolices originaes, com conhecimento passado nas costas dellas pelas Pessoas, que constituirem os donos do dinheiro: os quaes parecendo-lhes receberem antes nas mesmas Ilhas, serão nellas embolsados pela referida Junta no termo de tres miezes.

33. Que por quanto consta que muita da Moeda Estrangeira, que corre nas referidas Ilhas, hé falsa, e introduzida com valor intrinseco muito menor daquelle, que a sua figura significa; será toda a mesma Moeda recebida, e paga a seus donos pelo pezo dos Marcos que tiverem e não de outra sorte. Pois que só deve fazer por conta dos seus verdadeiros senhores a diminuição que houver na sua verdadeira calculação feita em commum beneficio, imputando se assi a culpa de não terem averiguado a sua justa estimação ao tempo, em que a receberam.

34. Que toda a Moeda de cobre Estrangeira será da mesma sorte recebida, e paga pelo valor do pezo, que tiver com a Moeda de cobre Nacional, que vay para este effeito até onde chegar; Ficando a dita Moeda de cobre Estrangeira, absolutamente extinta para della se não fazer mais algum uzo, nem ainda pelo valor intrinseco do pezo; sob pena de que as pessoas, em cuja mão fôr achada serão castigadas, como passadores de Moeda falsa.

35. Que nas quantias, que pelas partes forem apresentadas; se não possam fazer embargos, ou penhoras: Antes sejam guardadas no mais

inviolavel segredo da Justiça, debaixo de penas graves contra os Ministros, e officiaes das respectivas Juntas: E que emfim, havendo-se necessariamente dillatado por cauza da superveniente guerra, este util e necessario esbalecimento se deve aproveitar a mayor oportunidade, que hoje há para se promover a Lavoura e comercio das Ilhas. Ordenando Sua Magestade, que dellas se transportem os trigos, e cevadas para as munções de boca das suas tropas; e os panos de linho; e mais generos para os fardamentos até onde chegarem.

Bellem a 2 de Agosto de 1766 // Conde de Oeyras¹.

N. B. Havendo Sua Magestade por bem conformar-se com o Parecer assima copiado: Minutei, e fiz pôr em limpo as Leys, Regimentos e instrucções para a creação (*sic*) do Governador e capitão General, para a arrecadação da Fazenda Real; e administração das Alfandegas; que na data do sobredito Dia dous de Agosto; foram expedidas; e logo registadas no livro intitulado = Ilhas dos Açores = Livro 1 = 1766. = S. J. C. (rubrica do Marquês de Pombal)»².

3. Cunhagem da Casa da Moeda da Bahia de 1729 a 1775

«Foi estabelecida esta casa da Moeda da Baía em 21 de Março de 1714.

Em 9 de Janeiro de 1715 por Provizam de El Rey D. João; e dis ao Provedor que o Governador e os officiaes da Camara lhe escreverão para mandar fabricar, para o maneio do negocio hũ Milhão em moeda de ouro Provincial, e outro tanto para Pernambuco e Ryo de Ianeiro, que pella falta desta moeda procedia grandes demenuições nas rendas reaes e prejuizo ao negocio dos moradores deste Estado; e que por hora se não deve tratar moeda Provincial, atendendo a ter mandado fabricar moeda nacional que se entende poderá seguir grandes conveniencias a este Estado.

Provizam de El Rey D. João de 12 de Abril de 1729

se fabricou moeda de cobre de 20\$ e 10\$ 11:307\$807

Provizam de El Rey D. Jozé de 30 de Março de 1750

se fabricou 40 contos de moeda de ouro 40:000\$000

vinte contos de moedas de prata 20:000\$000

e dous de moedas de cobre 2:000\$000

73:307\$807

¹ [Cfr. Teixeira de Aragão, *Descrição Geral e Historica etc.* vol. II, pag. 104 e João Pedro Ribeiro, *Ind. chr. e erit. port.* vol. II, pag. 75].

² Do Archivo Nacional. Documentos enviados pelo Ministerio do Reino á Torre do Tombo em 26 de novembro de 1881, n.º 14 (na Livraria).

	<i>Transporte</i>	73:307\$807
Provizam do dito Senhor de 13 de Março de 1752 se fabricou para Minas e Portos do Brazil a moeda de 600\$; 300\$; 150\$; e 75\$.....		93:409\$950
Provizam do dito Senhor de 29 de 9. ^{bro} 1753 por representação do Governador o Conde de Atouguia que se lavrasse mais 80 contos em moedas de ouro de mais dos 40 contos que tinha mandado lavar atendendo a falta de dinheiro Provincial.....		80:000\$000
Provizam do dito Senhor de 13 de Março 1761 veio 111 Barris de cobre em xapa para cunhar a saber:		
em moedas de 40\$		2:800\$000
de 20\$		2:800\$000
de 10\$		2:800\$000
de 5\$		1:600\$000
Provizam do dito Senhor asinado por Manuel da Cunha de 6 de dezembro 1774 para se cunhar moeda Provincial de 1\$ reis até 4\$ reis e cunhou-se		100:940\$000
Em 29 de Março de 1775 sustou-se o dito fabrico por outra Provisam de Manuel da Cunha asinado		
	Somma.....	<u>357:657\$757¹</u>

Archeologia de Trás-os-Montes

1. Instrumentos de bronze do concelho de Villa Real

São poucos os objectos de bronze que tenho podido obter para offerecer ao Director do Museu Ethnologico Português.

Vou dar d'elles succinta noticia n-*O Archeologo*, onde já encontro o inventario de todos os objectos archeologicos que me tem vindo á mão.

1. *Machados chatos*. Em Bujões appareceram ha tempo sete machados chatos de bronze, de que adquiri dois, que vão representados nas estampas I e II, em tamanho natural. A exactidão com que as aguarellas estão feitas dispensa qualquer descripção.

2. *Machado de argola lateral*. O machado que vae representado em tamanho natural na estampa III, foi encontrado nos limites de Justes ou Linhares pelo fallecido Manoel Joaquim Alves Fontes. Como se vê da aguarella, tem uma unica argola lateral.

¹ Do Archivo Nacional. Maço de papeis relativos ao Ultramar que pertenceram á Casa do Espirito Santo de Lisboa, n.º 16 (na Casa dos Tratados).